

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070617/2026

Impugnante: CLARA NUTRI LTDA

CNPJ: 60.857.270/0001-45

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CLARA NUTRI LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026, especificamente quanto ao item **9.5.12**, que estabelece:

“9.5.12 Certificado de Regularidade da empresa, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN), exceto para os itens 17 e 18.”

A impugnante questiona a exigência constante do referido item do instrumento convocatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual **CONHEÇO da impugnação** apresentada pela empresa **CLARA NUTRI LTDA**.

3. DO MÉRITO E DA ANÁLISE TÉCNICA

A questão suscitada na impugnação envolve matéria de natureza eminentemente técnica, relacionada à exigência de regularidade perante o Conselho Regional de Nutrição – CRN.

Nesse sentido, a matéria foi submetida à análise da **Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT**, que se manifestou por meio da **CI nº 113/2026**, anexa aos autos.

Considerando que a definição e a justificativa dos requisitos de natureza técnica relacionados ao objeto são de competência da área técnica demandante, esta Pregoeira **adota como fundamento de sua decisão a manifestação técnica constante da CI nº 113/2026**, a qual integra a presente resposta para todos os fins.

Assim, à luz da manifestação técnica apresentada nos autos, **não foram identificados elementos que justifiquem o acolhimento da impugnação quanto ao item 9.5.12 do Edital**, permanecendo mantida a exigência nos termos originalmente estabelecidos.

4. DO DISPOSITIVO E DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a manifestação da **Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT**, constante da **CI nº 113/2026**, e pelos fundamentos nela apresentados, esta Pregoeira:

CONHECE da impugnação apresentada pela empresa **CLARA NUTRI LTDA**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação**, mantendo-se a exigência prevista no item **9.5.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026**.

Várzea Grande/MT, 16 de setembro de 2026.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

C.I. Nº 113/2026/FÓRMULAS NUTRICIONAIS/SUP.ADM/SMS.VG

Várzea Grande/MT, 16 de setembro de 2026.

DE: Almoxarifado Central/ Fórmulas Nutricionais

PARA: Francisca L. Pinho

ASSUNTO: Manifestação técnica acerca da Impugnação apresentada pela empresa CLARA NUTRI LTDA – Pregão Eletrônico nº 40/2026.

1. DO OBJETO

Em atenção à Impugnação apresentada pela empresa **CLARA NUTRI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 60.857.270/0001-45, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026, esta Unidade apresenta manifestação técnica acerca da exigência de comprovação de regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Nutrição – CRN, prevista no item 9.5.12 do instrumento convocatório.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dietas enterais em sistema fechado e de equipos, com fornecimento de bombas de infusão em comodato, para atender as unidades de atendimento 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

A empresa impugnante questiona a exigência sob o argumento de que atua exclusivamente na distribuição e comércio atacadista de dietas orais e enterais industrializadas, comercializadas em suas embalagens originais e lacradas, sem realização de fracionamento, manipulação, fabricação ou prescrição clínica. A partir dessa alegação, **requer que seja afastada a exigência de registro no CRN e de Responsável Técnico Nutricionista para empresas que atuem exclusivamente na distribuição/comercialização de dietas industrializadas em embalagens fechadas.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa fundamenta sua impugnação, inicialmente, no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas nos conselhos profissionais em razão da atividade básica desenvolvida ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Embora o referido dispositivo estabeleça o critério geral para o registro de pessoas jurídicas perante os conselhos profissionais, no presente caso deve ser considerada a regulamentação específica do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas – CFN/Conselhos Regionais de Nutricionistas – CRN.

Nesse sentido, **encontra-se vigente a Resolução CFN nº 702/2021, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.**

A referida Resolução estabelece hipóteses específicas de **obrigatoriedade de registro, incluindo expressamente, em seu art. 3º, inciso V, as pessoas jurídicas que “distribuem e/ou comercializam dietas enterais”.**

Assim, verifica-se que a própria atividade declarada pela empresa impugnante distribuição e comércio atacadista de dietas orais e enterais industrializadas **encontra correspondência direta na hipótese prevista pela regulamentação específica do Sistema CFN/CRN.**

3. DA INAPLICABILIDADE DO ARGUMENTO DE QUE OS PRODUTOS SÃO INDUSTRIALIZADOS E LACRADOS

A impugnante sustenta que não realiza manipulação, fracionamento ou fabricação dos produtos e que estes são adquiridos prontos da indústria, em embalagens originais e lacradas.

Entretanto, tais circunstâncias não afastam, por si só, o enquadramento previsto no art. 3º, inciso V, da Resolução CFN nº 702/2021.

Isso porque o dispositivo não estabelece como requisito para o registro da pessoa jurídica que a empresa seja fabricante, manipuladora ou fracionadora da dieta enteral.

A hipótese normativa é expressamente direcionada às empresas que distribuem e/ou comercializam dietas enterais.

Dessa forma, ainda que o produto seja industrializado, adquirido de fabricante regularmente estabelecido e comercializado em sua embalagem original, permanece caracterizada a atividade de distribuição e/ou comercialização de dieta enteral.

4. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Quanto à indicação de Nutricionista como Responsável Técnico, a Resolução CFN nº 702/2021 também estabelece regras específicas relacionadas à responsabilidade técnica das pessoas jurídicas sujeitas ao registro perante o Sistema CFN/CRN.

O procedimento de registro da pessoa jurídica contempla a indicação do responsável técnico nutricionista, com a respectiva documentação e formalização da responsabilidade técnica perante o Conselho Regional previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução CFN nº 702/2021.



Dessa maneira, a exigência de regularidade da pessoa jurídica perante o CRN e a indicação de profissional habilitado como Responsável Técnico encontram respaldo na regulamentação específica aplicável às empresas abrangidas pela obrigatoriedade de registro.

5. DA PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME

Ressalta-se que o objeto do presente certame não corresponde à aquisição genérica de alimentos.

Trata-se especificamente de dietas enterais em sistema fechado, destinadas à utilização em unidades de saúde de atendimento 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde.

As dietas enterais integram a assistência relacionada à Terapia Nutricional Enteral, razão pela qual a atividade de sua distribuição e comercialização possui relação direta com área profissional regulamentada pelo Sistema CFN/CRN.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de regularidade da empresa perante o CRN apresenta pertinência com o objeto da contratação e encontra fundamento na regulamentação profissional específica.

6. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A empresa sustenta que a exigência de regularidade perante o CRN constituiria restrição indevida à competitividade do certame.

Contudo, a exigência não foi estabelecida de forma arbitrária pela Administração, mas decorre de regulamentação específica aplicável às pessoas jurídicas que distribuem e/ou comercializam dietas enterais.

Além disso, observa-se que o próprio edital estabeleceu exceção para os itens 17 e 18, conforme disposto no item 9.5.12, não havendo, portanto, aplicação indistinta da exigência a todos os itens do certame.

Assim, sob o ponto de vista técnico, entende-se que a exigência possui relação com a natureza dos produtos objeto da contratação e com a regulamentação profissional aplicável.

7. DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa CLARA NUTRI LTDA, esta Unidade entende que não há fundamento técnico para acolhimento do pedido de exclusão da exigência de regularidade perante o Conselho Regional de Nutrição – CRN para os itens que envolvem dietas enterais.



A conclusão fundamenta-se, especialmente, na Resolução CFN nº 702/2021, que prevê expressamente, em seu art. 3º, inciso V, a obrigatoriedade de registro para pessoas jurídicas que distribuem e/ou comercializam dietas enterais.

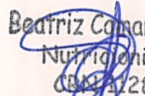
A alegação de que os produtos são industrializados, comercializados em embalagens lacradas e não sofrem manipulação ou fracionamento pela empresa não afasta o enquadramento específico previsto na referida regulamentação.

Quanto à responsabilidade técnica, entende-se igualmente pertinente sua exigência nos termos da regulamentação do Sistema CFN/CRN aplicável às pessoas jurídicas sujeitas ao registro.

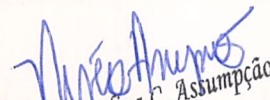
Dessa forma, esta Unidade manifesta-se pela manutenção da exigência prevista no item 9.5.12 do edital, quanto à comprovação de regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Nutrição e à correspondente responsabilidade técnica, nos itens aos quais a exigência se aplica.

Por fim, encaminha-se a presente manifestação para conhecimento e providências.

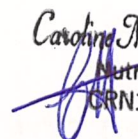
Atenciosamente,


Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista
CRN 1286

Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 134957


Nívea Carolina C. Assumpção
Nutricionista
CRN-1 7573

Nívea Carolina Cupini de Assumpção
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 140666


Caroline Mendes de Souza
Nutricionista
CRN1 / 12258

Caroline Mendes de Souza
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 137407